



Institui o Estatuto do Aprendiz; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Aprendiz e dispõe sobre a aprendizagem profissional, política pública direcionada à garantia do direito à profissionalização, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal, e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 2º A ação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na efetivação do direito dos adolescentes, dos jovens com até 24 (vinte e quatro) anos de idade incompletos e das pessoas com deficiência à profissionalização, ao trabalho e à renda poderá contemplar, entre outras, as seguintes medidas:

I - contratação de aprendiz, conforme previsão orçamentária, por:

a) órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das Cortes de Contas e do Ministério Público;

b) autarquias e fundações públicas;

II - pactuação de parcerias como entidade concedente da experiência prática do aprendiz para incentivar o cumprimento alternativo da cota de aprendizagem, na forma





da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - criação de incentivos para a contratação de aprendiz.

§ 1º A contratação de aprendiz pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios observará regulamento específico, que deverá:

I - quando adotarem regime estatutário para seus servidores públicos, estar em consonância com as normas da CLT, exceto quanto à observância:

a) do percentual mínimo previsto no art. 429 da referida CLT;

b) da idade máxima prevista no art. 428 da referida CLT, que passa a ser limitada a 18 (dezoito) anos incompletos, salvo o caso de aprendiz pessoa com deficiência;

II - assegurar prioridade de contratação a pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim consideradas as referidas no § 3º do art. 427-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - dispor sobre o processo seletivo dos candidatos e prever a forma de contratação indireta do aprendiz, nos termos do § 3º do art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, observados os princípios aplicáveis à administração pública; e

IV - estabelecer que, no caso de contrato de aprendizagem celebrado entre aprendiz e entidades referidas nos incisos II e III do *caput* do art. 430 da Consolidação das





Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, que tiver prazo de vigência superior ao termo final do instrumento firmado pela administração pública, deverá ser realizado aditamento específico na parceria estabelecida ou no contrato administrativo celebrado, para possibilitar o cumprimento de todo o contrato de aprendizagem e garantir o repasse dos valores pactuados por órgão ou entidade pública referidos nas alíneas a e b do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a instituir programas de incentivo à aprendizagem e à geração de renda.

Art. 3° A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único dos arts. 431 e 434 como § 1°:

“Art. 427-A. Aprendizagem profissional é o instituto jurídico destinado à formação técnico-profissional metódica de pessoas com idade de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos incompletos e de pessoas com deficiência sem limitação quanto à idade máxima, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas, formalizado por contrato de trabalho na modalidade de aprendizagem.

§ 1° As normas relativas à aprendizagem profissional não poderão ser objeto de negociação coletiva, salvo para o estabelecimento de condição mais favorável ao aprendiz.





§ 2º A aprendizagem profissional deverá ser inclusiva e de qualidade e obedecer aos seguintes princípios:

I - contratação preferencial de adolescentes de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos de idade incompletos;

II - ingresso protegido e adequado de adolescentes no mundo do trabalho;

III - estratégia de combate ao trabalho infantil;

IV - qualificação profissional adequada ao mundo do trabalho;

V - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

VI - observância das necessidades relacionadas à transição da informalidade para o mercado formal de trabalho;

VII - observância do caráter pedagógico e educativo; e

VIII - incentivo à contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, com vistas à redução das desigualdades sociais e regionais.

§ 3º Para os fins deste Capítulo, consideram-se pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, entre outras:

I - adolescentes e jovens:





a) de famílias beneficiárias dos programas de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, ou de outros programas que venham a substituí-los; ou

b) de família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social);

II - adolescentes e jovens em situação de acolhimento institucional ou dele egressos;

III - adolescentes e jovens egressos do trabalho infantil;

IV - pessoas com deficiência;

V - adolescentes matriculados na rede pública de ensino fundamental ou médio ou educação profissional técnica de nível médio, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA);

VI - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública de ensino;

VII - adolescentes e jovens vítimas de violência ou maus-tratos;

VIII - adolescentes e jovens egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; e

IX - jovens em cumprimento de pena ou egressos do sistema prisional.





§ 4º São requisitos da aprendizagem profissional:

I - garantia de acesso do aprendiz à educação básica se ainda não a tiver concluído, com frequência obrigatória;

II - horário especial para o exercício das atividades;

III - formação teórica e prática;

IV - garantia de direitos trabalhistas e previdenciários;

V - formalização mediante contrato escrito e assinatura da CTPS; e

VI - observância das proibições de trabalho às pessoas menores de 18 (dezoito) anos, inclusive quanto às atividades descritas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, especialmente nas definições de faixa etária do público, na previsão de elisão dos riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes ou na previsão de execução das atividades práticas em ambiente simulado.”

“Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido pela entidade





qualificada em formação técnico-profissional metódica, definida como entidade formadora.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto:

I - quando se tratar de pessoa com deficiência, desde que o tempo excedente seja fundamentado em aspectos relacionados à deficiência, vedada a contratação de aprendiz por tempo indeterminado; ou

II - quando o aprendiz estiver matriculado em curso de educação profissional técnica de nível médio, conforme a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e as diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, caso em que o contrato poderá ter a duração de 3 (três) anos.

§ 3º-A Poderão ser celebrados contratos sucessivos de aprendizagem profissional, desde que vinculados a programas de aprendizagem distintos, nas seguintes situações:

I - com estabelecimentos diferentes;

II - com o mesmo estabelecimento, em programa de aprendizagem distinto, observado o limite máximo de 2 (dois) contratos sucessivos; e

III - com o mesmo estabelecimento, em curso de aprendizagem verticalmente mais complexo,





observado o limite máximo de 2 (dois) contratos sucessivos.

§ 4º A formação técnico-profissional metódica a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser executada integralmente durante a vigência do contrato de aprendizagem e será caracterizada por:

I - atividades teóricas desenvolvidas pela entidade formadora;

II - atividades práticas desenvolvidas sob a coordenação e o monitoramento do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem e o acompanhamento da entidade formadora; e

III - articulação entre teoria e prática, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, que desenvolvam competências socioemocionais e profissionais para propiciar ao aprendiz qualificação profissional adequada ao mundo do trabalho.

§ 4º-A As atividades teóricas a que se refere o § 4º deste artigo serão realizadas por meio de cursos de aprendizagem organizados e desenvolvidos pelas entidades formadoras, referidas nos arts. 429 e 430 desta Consolidação.

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica às pessoas com deficiência.

.....

§ 7º (Revogado).





§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido pela entidade formadora.”(NR)

“Art. 429.

.....

§ 1º-C É facultada a contratação de 1 (um) aprendiz nos estabelecimentos em que o número de empregados for inferior a 7 (sete).

§ 1º-D Nas empresas que atuem na área de saúde, a base de cálculo da cota de aprendizagem prevista no *caput* deste artigo ficará restrita aos empregados vinculados a funções exclusivamente administrativas, excluindo-se aqueles que exerçam atividades assistenciais, clínicas, laboratoriais, terapêuticas que exijam habilitação profissional específica na área da saúde, de nível técnico ou superior, nos termos da legislação vigente.

.....

§ 4º Na hipótese de empresas que prestem serviços a terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão mantidos na base de cálculo da prestadora, salvo disposição contratual que preveja que a tomadora cumprirá a cota correspondente em acréscimo à sua própria.

§ 5º É obrigatória a inclusão no contrato de prestação de serviços de cláusula expressa que estabeleça:





I - o valor referente à remuneração dos aprendizes;

II - a forma de desembolso por parte da empresa tomadora;

III - o estabelecimento onde as atividades de aprendizagem serão desenvolvidas; e

IV - a modalidade de cumprimento da cota de aprendizagem.

§ 6º Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem estabelecida no *caput* deste artigo, cada aprendiz deverá ser computado 1 (uma) única vez, exclusivamente durante a vigência do contrato de aprendizagem profissional.

§ 7º O estabelecimento poderá contratar o aprendiz para a ocupação que entender mais adequada, desde que o matricule em curso de aprendizagem profissional correspondente à ocupação escolhida.

§ 8º A contratação de aprendiz deverá atender, prioritariamente, a pessoas com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos incompletos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem profissional ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes a condições insalubres ou perigosas, sem que se possa elidir o risco ou realizar as atividades integralmente em ambiente simulado;





II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada a menores de 18 (dezoito) anos; ou

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral do adolescente aprendiz.

§ 9º As atividades práticas da aprendizagem profissional a que se referem os incisos I, II e III do § 8º deste artigo deverão ser designadas a aprendizes maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 10 O Ministério do Trabalho e Emprego deverá publicar e desenvolver a cada 5 (cinco) anos o Censo da Aprendizagem Profissional, com o objetivo de captar dos estabelecimentos de todo País informações sobre as funções mais demandadas para contratação de aprendizes, bem como outros dados pertinentes para a melhoria do instituto da aprendizagem profissional, com recursos da Conta Especial da Aprendizagem Profissional (Ceap).” (NR)

“Art. 429-A. É facultativa a contratação de aprendiz por:

I - microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;





II - entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional e estejam habilitadas na modalidade aprendizagem profissional, com turma de aprendizagem profissional em andamento;

III - órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional de entes federativos que adotem regime estatutário para seus servidores públicos;

IV - empregador rural pessoa física, nos termos da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; e

V - empresas cuja principal atividade econômica seja de teleatendimento ou de *telemarketing*, desde que ao menos 40% (quarenta por cento) dos seus empregados sejam jovens de até 24 (vinte e quatro) anos, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A contratação do aprendiz pela administração pública direta, autárquica ou fundacional deverá observar regulamento específico, em consonância com as normas previstas nesta Consolidação, assegurada prioridade a pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim consideradas as referidas no § 3º do art. 427-A desta Consolidação."

"Art. 430.

I - instituições privadas ou públicas federais, estaduais, municipais e distritais que ofertem educação profissional técnica de nível médio;





....." (NR)

"Art. 430-A. O estabelecimento cujas peculiaridades da atividade ou do local de trabalho constituam embaraço à realização das atividades práticas poderá realizá-las exclusivamente nas entidades formadoras ou requerer ao Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio de sua Auditoria Fiscal, a assinatura de termo de compromisso, na forma do art. 627-A desta Consolidação, para que o aprendiz as realize em entidades concedentes da experiência prática.

§ 1º Caso se demonstre ser tecnicamente inviável a execução das atividades práticas em entidades concedentes de experiência prática, nos termos do *caput* deste artigo, o estabelecimento poderá requerer ao Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio de sua Auditoria Fiscal, a pactuação de termo de compromisso que preveja a substituição da obrigação de cumprir a cota de aprendizagem pelo pagamento de contraprestação financeira ao Fundo de Amparo ao Trabalhador por meio da Ceap.

§ 2º A contraprestação financeira referida no § 1º deste artigo substituirá a obrigação de contratar aprendiz pelo período de até 12 (doze) meses, contado da assinatura do termo de compromisso, e terá valor mensal, por aprendiz, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor





da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 434 desta Consolidação.”

“Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pelo estabelecimento cumpridor da cota ou pelas entidades referidas nos incisos II e III do *caput* do art. 430 desta Consolidação, sem caracterizar vínculo de emprego com o estabelecimento.

.....

§ 1º Aos candidatos não selecionados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e às aptidões que tiverem demonstrado.

§ 2º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento obrigado ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, hipótese em que deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem ministrado pelas entidades referidas nos arts. 429 e 430 desta Consolidação.

§ 3º Na hipótese de contratação de aprendiz pelas entidades referidas nos incisos II e III do *caput* do art. 430 desta Consolidação, denominada contratação indireta, observar-se-á o seguinte:

I - deverá ser celebrado previamente contrato entre o estabelecimento e a entidade;





II - assumirá a entidade, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, a condição de empregador, e a ela caberá:

a) cumprir a legislação trabalhista;

b) informar nos sistemas eletrônicos oficiais tratar-se de contratação indireta, especificando a razão social e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento cumpridor da cota; e

c) desenvolver o programa de aprendizagem, observados o catálogo de programas estabelecido e divulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, bem como o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), quanto aos cursos de educação profissional técnica de nível médio e aos cursos da educação profissional tecnológica de graduação, observados os princípios previstos no § 2º do art. 427-A desta Consolidação;

III - deverá o estabelecimento proporcionar a experiência prática para a formação técnico-profissional metódica do aprendiz, exceto nas hipóteses previstas no art. 430-A e no § 3º do art. 432-I desta Consolidação;

IV - deverão constar do registro e do contrato de aprendizagem firmado pela entidade com o aprendiz a razão social, o endereço e o número de





inscrição no CNPJ do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota.

§ 4º A contratação de aprendiz por empresas públicas e sociedades de economia mista, às quais se aplica a obrigatoriedade de cumprimento da cota prevista no art. 429 desta Consolidação, deverá ser precedida da realização de processo seletivo devidamente estipulado em edital publicado em meio impresso ou virtual e poderá ocorrer:

I - de forma direta, nos termos do § 2º do *caput* deste artigo; ou

II - de forma indireta, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º No caso de contratação indireta de aprendiz, o estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota assumirá responsabilidade solidária com o empregador pelas obrigações trabalhistas.

§ 6º A contratação de aprendiz pelas entidades referidas nos incisos II e III do *caput* do art. 430, na forma do *caput* e do § 3º deste artigo, não configura cessão de mão de obra.” (NR)

“Art. 432.

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado a educação básica, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

.....





§ 3º A duração semanal do trabalho do aprendiz, ainda que inferior ao limite previsto no art. 58-A desta Consolidação, não caracterizará o trabalho em regime de tempo parcial.

§ 4º A duração do trabalho do aprendiz compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e às atividades práticas.

§ 5º Na hipótese de o aprendiz menor de 18 (dezoito) anos ser empregado em mais de um estabelecimento, as horas da duração do trabalho em cada um deles devem ser somadas para fins de verificação da observância dos limites previstos no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 6º Nos contratos de aprendizagem com jornada diária de 4 (quatro) a 6 (seis) horas diárias, o intervalo intrajornada para descanso e alimentação poderá ser de até 1 (uma) hora, desde que observados os seguintes requisitos:

I - concessão de alimentação ou de benefício correspondente ao aprendiz; e

II - anuência expressa do aprendiz.

§ 7º Durante a jornada de trabalho do aprendiz, poderão ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, nos limites dos parâmetros estabelecidos no contrato de aprendizagem.

§ 8º A fixação do horário de trabalho do aprendiz deverá ser feita pelo estabelecimento cumpridor da cota em conjunto com a entidade





formadora, com observância da carga horária estabelecida no programa de aprendizagem e do horário escolar.

§ 9º As atividades deverão ser desenvolvidas em horário que não prejudique a frequência do aprendiz à escola, e o empregador deverá conceder-lhe o tempo necessário para a frequência às aulas, nos termos desta Consolidação.” (NR)

“Art. 432-A. O período de férias do aprendiz deverá ser previamente definido no programa de aprendizagem e ser respeitado pelo estabelecimento cumpridor da cota, observados os seguintes critérios:

I - para o aprendiz menor de 18 (dezoito) anos, o período de férias deverá coincidir, obrigatoriamente, com as férias escolares; e

II - para o aprendiz com 18 (dezoito) anos ou mais, o período de férias deverá coincidir, preferencialmente, com as férias escolares.

§ 1º Ao aprendiz é permitido o parcelamento das férias, nos termos do § 1º do art. 134 desta Consolidação, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Na concessão de férias coletivas em períodos que não coincidam com as férias escolares ou com as férias estabelecidas em programa de aprendizagem e que inviabilizem a realização das atividades práticas pelo aprendiz, a empresa poderá





dispensá-lo do comparecimento ao serviço, sem prejuízo do salário e das férias previstas no *caput* deste artigo.

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, o aprendiz continuará frequentando as atividades teóricas, quando aplicável.”

“Art. 432-B. É assegurado ao aprendiz o direito ao vale-transporte, benefício instituído na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.”

“Art. 432-C. É assegurado à aprendiz gestante o direito à garantia provisória prevista na alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem que haja conversão em contrato por tempo indeterminado.

§ 1º Durante o período da licença, a aprendiz deverá afastar-se de suas atividades, garantido o seu retorno ao mesmo programa de aprendizagem, caso ainda esteja em andamento, e a entidade formadora deverá certificar a aprendiz por unidades curriculares, módulos ou etapas que concluir com aproveitamento.

§ 2º Na hipótese de o contrato de aprendizagem alcançar o seu termo final durante o período da garantia provisória, o estabelecimento cumpridor da cota deverá promover um aditivo ao contrato, prorrogando-o até o último dia do período da garantia provisória, ainda que essa medida resulte em contrato superior ao prazo inicialmente





estipulado ou mesmo que a aprendiz alcance 24 (vinte e quatro) anos de idade.

§ 3º Na situação prevista no § 2º deste artigo, deverão ser mantidas as condições de trabalho inicialmente pactuadas, inclusive a jornada e o horário de trabalho, a função, o salário e o recolhimento dos respectivos encargos, permitido o seguinte:

I - alterações em benefício da aprendiz;
e

II - adaptações em razão do término das atividades teóricas do curso de aprendizagem, podendo a aprendiz ser mantida nas atividades práticas pelo período total da duração do trabalho pactuada."

"Art. 432-D. É assegurada ao aprendiz a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sem que haja conversão em contrato por tempo indeterminado.

Parágrafo único. Ao aprendiz beneficiário da garantia de emprego de que trata este artigo aplicam-se as disposições previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 432-C desta Consolidação."

"Art. 432-E. Ao aprendiz não é permitido candidatar-se a cargos de dirigente sindical nem de direção de comissões internas de prevenção de acidentes de trabalho."

"Art. 432-F. Na hipótese de afastamento do aprendiz em razão de serviço militar obrigatório





ou de outro encargo público, prevista no art. 472 desta Consolidação, para que o período de afastamento não seja computado no prazo de duração do contrato, nos termos do § 2º do referido artigo, exigir-se-á:

I - acordo entre as partes interessadas, inclusive a entidade formadora; e

II - reposição das atividades teóricas do curso de aprendizagem, de acordo com cronograma elaborado pela entidade formadora.”

“Art. 432-G. As atividades teóricas do programa de aprendizagem deverão ocorrer em ambiente adequado ao ensino e com recursos didáticos apropriados.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá prever em regulamento normas adicionais a serem cumpridas pelas entidades formadoras.

§ 2º É vedado impor ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

§ 3º A entidade formadora deverá fornecer ao estabelecimento cumpridor da cota e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitada, cópia do projeto pedagógico do programa.”

“Art. 432-H. A carga horária das atividades teóricas deverá observar limites percentuais mínimo e máximo em relação à carga horária total, na forma de regulamentação do





Ministério do Trabalho e Emprego, observada a exigência de que ao menos 20% (vinte por cento) da carga horária total sejam compostos de atividades teóricas ou, no mínimo, 400 (quatrocentas) horas, o que for maior.

§ 1º Quando atividades teóricas da aprendizagem ocorrerem na modalidade a distância:

I - o estabelecimento cumpridor da cota deverá disponibilizar equipamentos tecnológicos e infraestrutura adequados para que os aprendizes realizem as atividades; e

II - a entidade formadora deverá disponibilizar plataforma digital de aprendizagem para acesso aos conteúdos teóricos previstos no contrato de aprendizagem.

§ 2º Caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego aprovar previamente a plataforma a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, bem como avaliar a adequação dos cursos de aprendizagem às regras previstas neste Capítulo.

§ 3º A formação teórica abrangerá o preparo do aprendiz para o enfrentamento do assédio no ambiente do trabalho, bem como esclarecerá sobre os canais apropriados para registro de denúncias sobre o descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de emprego.”

“Art. 432-I. As atividades práticas do programa de aprendizagem poderão ser desenvolvidas, total ou parcialmente, em ambiente simulado, quando





essenciais à especificidade da ocupação objeto do curso ou o local de trabalho não oferecer condições de segurança e saúde ao aprendiz.

§ 1º Os contratos de prestação de serviços a terceiros deverão prever a forma de alocação do aprendiz da empresa contratada para a realização das atividades práticas nas dependências da empresa contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 desta Consolidação.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não transfere o vínculo do aprendiz para o estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, tampouco o aprendiz passa a ser computado na cota do referido estabelecimento.

§ 3º A ausência de previsão do disposto no § 1º deste artigo em contrato ou em instrumento congêneres firmado entre o estabelecimento de prestação de serviços a terceiros e a empresa contratante do serviço terceirizado não afastará a obrigação de cumprimento da cota de aprendizagem do estabelecimento de prestação de serviço, prevista no art. 429 desta Consolidação."

"Art. 432-J. Quando a pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da cota mantiver um ou mais estabelecimentos em um mesmo Município ou em Municípios limítrofes, dentro da mesma unidade da Federação, poderá excepcionalmente centralizar as atividades práticas correspondentes em um ou mais





estabelecimentos desses Municípios, desde que não resulte em prejuízo ao aprendiz e que haja a anuência da entidade formadora.

§ 1º Mediante requerimento fundamentado, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá, excepcionalmente, autorizar a realização das atividades práticas em estabelecimento situado em Município não limítrofe, desde que todos os estabelecimentos envolvidos na centralização estejam na mesma unidade da Federação, que não resulte em prejuízo ao aprendiz e que haja a anuência da entidade formadora.

§ 2º A centralização da cota na forma do § 1º deste artigo somente deverá ser autorizada quando for constatada a impossibilidade da oferta de formação técnico-profissional no Município, observado o princípio de redução das desigualdades regionais.

§ 3º Quando houver a centralização das atividades práticas, poderão também ser centralizadas as atividades teóricas.

§ 4º Se houver a centralização, isso deverá constar do contrato de aprendizagem e do cadastro do aprendiz, bem como ser informado nos sistemas eletrônicos oficiais competentes.

§ 5º A centralização não transfere o vínculo do aprendiz para o estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, tampouco o





aprendiz passa a ser computado na cota do referido estabelecimento.”

“Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, ressalvadas a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação e a do aprendiz com garantia provisória de emprego, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes situações:

.....

V - contratação do aprendiz pelo estabelecimento cumpridor da cota por meio de contrato por tempo indeterminado;

VI - fechamento do estabelecimento, quando não houver a possibilidade de transferência do aprendiz sem que isso gere prejuízo ao próprio aprendiz;

VII - morte do empregador constituído em empresa individual; e

VIII - rescisão indireta, na forma do art. 483 desta Consolidação.

.....

§ 2º Não se aplica o disposto no art. 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato referidas neste artigo.

§ 3º O disposto no art. 479 desta Consolidação aplica-se somente às hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do *caput* deste artigo.





§ 4º Em hipótese de extinção ou de rescisão do contrato de aprendizagem que resultar em descumprimento da cota mínima de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz.

§ 5º Para a extinção do contrato de aprendizagem antecipadamente com base no inciso I do *caput* deste artigo, serão exigidas:

I - vigência do contrato de aprendizagem há, pelo menos, 90 (noventa) dias; e

II - prévia emissão de laudo elaborado pela entidade formadora que ateste o desempenho insuficiente ou a inadaptação do aprendiz, fundamentado em avaliações que demonstrem a permanência dessa situação por, pelo menos, 90 (noventa) dias, observados os seguintes requisitos na emissão das avaliações e do laudo:

a) identificação do aprendiz, da função, do estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, do empregador, das datas de início e de previsão de término do contrato;

b) descrição dos fatos e motivos caracterizadores do desempenho insuficiente ou da inadaptação;

c) assinatura por profissional legalmente habilitado da entidade formadora; e

d) registro da ciência do aprendiz e, quando for o caso, de seu representante legal ou assistente.





§ 6º A diminuição do quadro de pessoal da empresa, ainda que em razão de dificuldades financeiras ou de conjuntura econômica desfavorável, não autorizará a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem em curso, que deverão ser cumpridos até o seu termo final.”(NR)

“Art. 433-A. O descumprimento das disposições legais importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 9º desta Consolidação, situação em que ficará estabelecido o vínculo empregatício diretamente com o estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica, quanto ao vínculo, à pessoa jurídica de direito público.”

“Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos a multa no valor de:

I - R\$ 3.000,00 (três mil reais) por criança ou adolescente trabalhando em desacordo com o disposto nos arts. 402 a 427 deste Capítulo, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embaraço;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de aprendizes que deixaram de ser contratados para obtenção da cota mínima definida no art. 429 deste Capítulo, multiplicado pelo número de meses em que a cota permaneceu descumprida durante a ação fiscal, limitada a 5





(cinco) meses no mesmo auto de infração, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embaraço; e

III - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por aprendiz prejudicado, quando ocorrer descumprimento de obrigação prevista nos demais dispositivos deste Capítulo, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embaraço.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Os valores previstos neste artigo serão reajustados em janeiro de cada ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado referente ao ano anterior.

§ 3º As condições de pagamento da multa poderão ser flexibilizadas, de acordo com regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego." (NR)

"Art. 611-B.

XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes, inclusive as normas relativas à aprendizagem profissional;
....." (NR)

Art. 4º Os contratos de aprendizagem efetuados com base em cursos validados até a entrada em vigor desta Lei serão executados até o seu término, sem necessidade de adequação às novas regras previstas nesta Lei.





Art. 5º Os cursos validados até a entrada em vigor desta Lei poderão ser executados até a data final do seu prazo de validade.

Art. 6º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-D:

“Art. 19-D. O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos de aprendizagem.”

Art. 7º O § 1º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 4º

§ 1º

.....

IV - rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem.

.....” (NR)

Art. 8º A União é responsável por campanhas educativas para coibir a prática de assédio no ambiente de trabalho e implementará serviço anônimo para receber e apurar denúncias de descumprimento desta Lei.

Parágrafo único. As campanhas educativas referidas no *caput* deste artigo terão ampla divulgação e frequência anual, com recursos da Conta Especial da Aprendizagem Profissional (Ceap).

Art. 9º Fica instituída a Conta Especial da Aprendizagem Profissional (Ceap), vinculada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e a seu Conselho Deliberativo, com finalidade de promover a aprendizagem e a reparação de danos coletivos aos aprendizes causados por infração a esta Lei.





§ 1º Constituem recursos da Ceap o produto da arrecadação ou destinação:

I - das multas decorrentes de infração de que trata o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - dos valores estipulados em Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) firmados em decorrência do descumprimento do disposto no art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - das condenações judiciais decorrentes do descumprimento do disposto no art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV - das contraprestações financeiras de estabelecimentos nos termos do § 1º do art. 430-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

V - de outras receitas que vierem a ser destinadas à Ceap;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos da Ceap; e

VII - das doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º Os recursos arrecadados pela Ceap serão aplicados na recuperação dos direitos à profissionalização dos jovens aprendizes e no financiamento do Censo da Aprendizagem Profissional a que se refere o § 10 do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-





Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das campanhas educativas a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 3º Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados pela Ceap deverão ser destinados ao setor produtivo que tiver efetuado a arrecadação, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Os recursos arrecadados pela Ceap decorrentes dos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo deverão ser destinados obrigatoriamente à geração de vínculos formais de trabalho, por meio da aprendizagem profissional nos territórios que originaram a arrecadação, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 5º Fica autorizado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio da Ceap:

I - promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades da sociedade civil, ações para garantir o direito à profissionalização;

II - aprovar e firmar convênios e contratos com a finalidade de atender aos seus objetivos;

III - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão do direito ao trabalho decente;

IV - firmar parcerias com outros órgãos da administração pública, pessoas jurídicas e outros fundos públicos; e

V - realizar aplicações financeiras com o objetivo de garantir a sustentabilidade financeira e a gestão administrativa da Ceap.





Art. 10. Os contratos de terceirização mantidos pela administração pública deverão ser adaptados às disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Será admissível a inclusão de disposições que tenham a finalidade de promover o programa de aprendizagem nos contratos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

I - § 7º do art. 428; e

II - § 1º do art. 434.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de abril de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

